



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.790 - MG (2010/0118288-3)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : R S
ADVOGADO : CARMEN GODOY VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A P S
ADVOGADO : JOSÉ ÁLVARO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO EM REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. NECESSIDADE. FINALIDADE. RESGUARDO DO DIREITO À POSSÍVEL MEAÇÃO. FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. CONTRIBUIÇÃO INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência.
2. Controvérsia sobre a aplicação da Súmula n. 377 do STF.
3. Casamento regido pela separação obrigatória. Aquisição de bens durante a constância do casamento. Esforço comum. Contribuição indireta. Súmula n. 7 do STJ.
4. Necessidade do consentimento do cônjuge. Finalidade. Resguardo da possível meaço. Plausibilidade da tese jurídica invocada pela Corte originária.
5. Interpretação do art. 1.647 do Código Civil.
6. Precedente da Terceira Turma deste Sodalício: "A exigência de outorga uxória ou marital para os negócios jurídicos de (presumidamente) maior expressão econômica previstos no artigo 1647 do Código Civil (como a prestação de aval ou a alienação de imóveis) decorre da necessidade de garantir a ambos os cônjuges meio de controle da gestão patrimonial, tendo em vista que, em eventual dissolução do vínculo matrimonial, os consortes terão interesse na partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento. Nas hipóteses de casamento sob o regime da separação legal, os consortes, por força da Súmula n. 377/STF, possuem o interesse pelos bens adquiridos onerosamente ao longo do casamento, razão por que é de rigor garantir-lhes o mecanismo de controle de outorga uxória/marital para os negócios jurídicos previstos no artigo 1647 da lei civil." (REsp n. 1.163.074, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 4-2-2010).
6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0118288-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.199.790 /
MG**

Números Origem: 10702010375336001 10702010375336003 10702010375336004 200800404718
702010375336

PAUTA: 28/09/2010

JULGADO: 28/09/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO
TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R S

ADVOGADO : CARMEN GODOY VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : A P S

ADVOGADO : JOSÉ ÁLVARO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 28 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.790 - MG (2010/0118288-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
RECORRENTE : R S
ADVOGADO : CARMEN GODOY VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A P S
ADVOGADO : JOSÉ ÁLVARO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Trata-se de recurso especial interposto por R S, com arrimo na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

SUPRIMENTO JUDICIAL DE OUTORGA UXÓRIA - REGIME OBRIGATÓRIO DE SEPARAÇÃO DE BENS - ART. 258, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916 - JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A RECUSADA DA VÊNIA MARITAL - ART. 237 DO CC/1916 E ART. 1648 DO CC/2002 - JUSTIÇA GRATUITA - Em regime obrigatório de separação de bens (art. 258, parágrafo único, II, do CC 1916), afigura-se justa a recusa da mulher na concessão de outorga uxória para que o marido doe bens a terceiros, se evidenciado que seu direito à meação dos aquestos encontra abrigo em consideráveis e respeitosos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, órgão que detém a missão constitucional de interpretar a lei federal - Inexistindo dados concretos hábeis a afastar a presunção de veracidade que dimana da declaração de pobreza apresentada pela parte, impõe-se a concessão dos benefícios de justiça gratuita. (fl. 272)

Opostos aclaratórios (fls. 289 a 296), restaram rejeitados (fls. 311 a 318).

Sustenta o recorrente negativa de prestação jurisdicional, em face da existência de omissões e contradições no aresto vergastado.

Alega violação dos arts. 1.641, II, 1.647, 1.648, do Código Civil de 2002, 332 do Código de Processo Civil, pois "no presente caso, o fato de que os bens imóveis em questão não são comuns, ao contrário, foram adquiridos antes do casamento e em sub-rogação de herança, a legislação federal autoriza a doação de bens que possam integrar futura meação. Desta forma, tendo aplicado o art. 1.648, do CC/2002, não teria qualquer sentido a hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantada pelo Tribunal *a quo*, qual seja, a de que a recusa seria justa, em razão de eventual possibilidade de meação. Isto porque o próprio Código admite tal hipótese." (fl. 334)

Aduz que a legislação federal autoriza a doação de bens que possam integrar futura meação, circunstância que obsta o argumento de que a recusa seria justa, porquanto não há impedimento legal para realização do doação.

Defende que o art. 1.647 do CC/02 permite que o cônjuge, casado em separação absoluta, administre seus bens sem a vênua conjugal.

Afirma que a aplicação da Súmula n. 377 do STF restringe-se aos bens resultantes de esforço comum, motivo pelo qual não pode ser aplicada na espécie, tendo em vista que a recorrida não contribuiu com a construção do patrimônio, máxime, ante o fato de que o afeto não é objeto de mensuração econômica, sendo impossível a sua compensação.

Enfatiza que é farta a prova dos autos a demonstrar, de forma simples, que os bens em testilha foram adquiridos com recursos exclusivos do recorrente.

Contrarrazões ao recurso especial (fl. 353 a 359).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.790 - MG (2010/0118288-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
RECORRENTE : R S
ADVOGADO : CARMEN GODOY VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A P S
ADVOGADO : JOSÉ ÁLVARO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Busca-se afastar a necessidade da outorga uxória para doação de bens adquiridos durante a constância do casamento, regido pela separação obrigatória.

Inicialmente, no que se refere à negativa de prestação jurisdicional, inexistente ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, consoante se pode facilmente inferir do inteiro teor do aresto recorrido e do acórdão que julgou os aclaratórios (fls. 272 a 283; 311 a 318)

A propósito, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas, apenas, sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CANCELAMENTO DO REGISTRO - INVIABILIDADE - SÚMULA 323/STJ - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS ELENCADOS NO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional com tutela jurisdicional desfavorável ao interesse da parte. O Tribunal de origem decidiu corretamente o feito, baseando-se, inclusive, na jurisprudência assente desta Corte sobre a matéria. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 458, II e III, 515, §§ 1º e 2º, 535, I e II, do Código de Processo Civil. Os demais dispositivos não foram prequestionados.

II - O registro do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito não se vincula à prescrição atinente à espécie de ação cabível. Assim, se a via executiva não puder ser exercida, mas remanescer o direito à cobrança da dívida por outro meio processual, desde que durante o prazo de 5 (cinco) anos, não há óbice à manutenção do nome do consumidor nos órgãos de controle cadastral, em vista do lapso quinquenal (Súmula 323/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1099452/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009).

Quanto ao mérito, o egrégio Tribunal *a quo*, asseverou que, no caso em tela, não são todos os bens que necessitam da outorga uxória para serem doados, mas aqueles adquiridos durante a constância do casamento, regido pela separação obrigatória de bens. Acrescenta o acórdão objurgado, que há justo motivo para a recusa do consentimento, tendo em vista a plausibilidade jurídica do direito à meação dos bens, sobretudo, em virtude da Súmula n. 377 do STF e da jurisprudência deste Sodalício, que reconhece o esforço comum do casal, como fato jurídico apto a justificar a divisão dos bens adquiridos na constância do casamento.

A necessidade da vênia conjugal, para alienação, doação ou oneração de bens adquiridos durante a constância do casamento, regido pela separação obrigatória, *prima facie*, é desnecessária, consoante a leitura gramatical do art. 1.647 do CC/02.

Neste sentido, há vozes na doutrina que sustentam o emprego literal do art. 1.647 do CC/02, sob pena de se desnaturar o regime da separação obrigatória de bens.

Veja-se o entendimento de Silva Regina da Rocha:

[...]

Como visto, a Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal originou-se da interpretação dada ao art. 259 do Código Civil de 1916, que estabelecia a comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento sob a égide do regime da separação legal obrigatória.

A comunicação dos aquestos no regime de separação obrigatória equivale ao regime de comunhão parcial, anulando o preceito, já que seriam comuns os bens adquiridos na constância do casamento.

Na prática, como bem aponta ROLF MADALENO, a Súmula 377 do STF, em sua interpretação literal, acarreta a eliminação do regime obrigatório da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

separação de bens, subsistindo apenas o regime convencional da separação de bens.

[...]

Entretanto, o atual Código suprimiu o preceito do art. 259 do Código revogado, que ensejou a Súmula, redesenhando os contornos do regime obrigatório da separação de bens, não podendo o aludido enunciado substituir, tendo assim, perdido a eficácia. A concepção atual da doutrina vem se orientando nesse sentido.

[...] (ROCHA, Silvia Regina da. *A comunhão dos aquestos no regime da separação obrigatória de bens*. in: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: doutrina e jurisprudência. n. 79, abr/mai/jun. 2009, pág. 124 e 125)

Por oportuno, vale mencionar o escólio de Francisco José Cahali:

[...]

Isto porque o novel legislador deixou de reproduzir a regra contida no malfadado artigo 259 (CC/1916). Desta forma, superada está a Súmula nº 377, desaparecendo a incidência de seu comando no novo regramento.

Sabida a nossa antipatia à Súmula, aplaudimos o novo sistema. E assim, não mais se admite a prevalência dos princípios da comunhão parcial quanto aos bens adquiridos na constância do casamento pelo regime de separação obrigatória (separação legal).

A separação obrigatória passa a ser, então, um regime de efetiva separação de bens, e não mais um regime de comunhão simples (pois admitida a meação sobre os aquestos), como alhures.

A exceção deve ser feita, exclusivamente, se comprovado o esforço comum dos cônjuges para a aquisição de bens, decorrendo daí uma sociedade de fato sobre o patrimônio incrementado em nome de apenas um dos consortes, justificando, desta forma, a respectiva partilha quando da dissolução do casamento. Mas a comunhão pura e simples, por presunção de participação sobre os bens adquiridos a título oneroso, como se faz no regime legal de comunhão parcial, e até então estendida aos demais regimes, deixa de encontrar fundamento na lei.

[...] (CAHALI, Franciso José. *A súmula nº 377 e o novo código civil e a mutabilidade do regime de bens*. in: Revista do Advogado. nº 75, abril. 2004, pág. 29)

Sobre a *vexata quaestio*, pronuncia-se a ilustre doutrinadora - Maria Helena Diniz -, que expõe, com acuidade, a divergência doutrinária a respeito da aplicabilidade da Súmula n. 377 do STF, para, ao fim, se posicionar a favor da operatividade no ordenamento jurídico pátrio. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Questão bastante controvertida, prenhe de múltiplos dissídios doutrinários e jurisprudenciais, é a de se saber se no regime de separação de bens, oriundo do imperativo legal, pode haver comunicabilidade de bens havidos na constância do matrimônio, por mútuo esforço dos cônjuges. A esse respeito alguns de nossos civilistas têm sustentado que a separação é absoluta, dentre eles: Clóvis Beviláqua, Caio Mário da Silva Pereira, Pontes de Miranda, Carvalho Santos, ao passo que outros, como Espínola, Washington de Barros Monteiro, Vicente Ráo, Orlando Gomes, Philadelpho Azevedo, Cândido de Oliveira etc., opinam pela separação limitada. Por outro lado, há inúmeros julgados que preconizam a incomunicabilidade dos aqüestos no regime obrigatório, fundamentando-se no fato de que o art. 259 do Código Civil de 1916 referia-se tão-somente aos casos de silêncio do contrato, tendo em vista única e exclusivamente a separação de bens convencional (RT, 237:596, 244:262, 295:702, 308:415, 316:276; RF, 128: 97, 199:124, 206:192; AL 112: 256), e, além disso, proibida estava a doação de um cônjuge a outro, revelando o intuito de querer uma separação pura de patrimônio; deveras sobre o assunto o STF (RT, 470:267-8) decidiu que "os efeitos da obrigatória separação de bens não podem ser contornados mediante doação de um nubente ao outro em escritura especial que corresponda, nesse particular, ao pacto antenupcial previsto no art. 312 do Código Civil" de 1916. Todavia, sem embargos dessas decisões, a jurisprudência procurou quebrar a rigidez do princípio da incomunicabilidade futura, admitindo a comunicação de bens adquiridos na constância do casamento, embora sob o regime da separação, mesmo na hipótese de ser obrigatório esse regime (Súmula 377 do STF; RT, 395:147, 542:184, 459:205).

O Projeto do Código Civil, no art. 1.641, *caput, in fine*, viria a dissipar essa dúvida por prescrever expressamente que no regime obrigatório de separação de bens no casamento não haveria comunhão de aqüestos. Contudo, essa parte final não foi mantida na redação final do referido artigo, que tão-somente dispõe: "É obrigatório o regime de separação de bens no casamento". Com isso, perdura o problema de se saber se deve haver, ou não, a comunicabilidade dos aqüestos.

Parece-nos que razão está com os que admitem a comunicabilidade dos bens futuros, no regime de separação obrigatória, para evitar enriquecimento indevido (CC, arts, 884 e 886) desde que sejam produto do esforço comum do trabalho e da economia de ambos, ante o princípio de que entre os consortes se constitui uma sociedade de fato por haver comunhão de interesses. Todavia, não há necessidade de se comprovar o concurso de esforços dos cônjuges para aquisição daqueles bens (JTJ, 143:93). Deveras, o STF, na Súmula 377, assim decidiu: "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento", desde que tal aquisição seja onerosa e resulte de esforço comum, como reconhecimento de uma verdadeira sociedade de fato (RSTJ, 39:413; RT, 691:194; JTJ, 238:525-8). Não se comunicam os adquiridos a título gratuito ou com o produto de alienação de bens existentes anteriormente ao casamento (RT, 542:184).

[...] (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: Direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

família. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 188 a 190)

Nesta linha, há vários julgados desta Corte Superior, mitigando a generalidade da regra insculpida no referido artigo, em virtude da existência da Súmula n. 377 do STF, que prescreve:

No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO E PARTILHA DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 377 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO ATACADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REAVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. PRONUNCIAMENTO SUFICIENTE DO TRIBUNAL A QUO SOBRE A CONTROVÉRSIA. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO.

I - Não há que se falar em violação a dispositivos de lei federal quando todas as questões postas a debate foram analisadas e decididas pelo Tribunal a quo, ainda que de maneira contrária aos interesses da recorrente.

II - Conforme a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal e no STJ, no regime da separação legal de bens, comunicar-se-ão aqueles adquiridos na constância do casamento. Inteligência da súmula 377/STF.

III - Aplicam-se os verbetes sumulares n.º 7 e 83 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso reclama a análise de elementos fático-probatórios analisados ao longo da demanda, bem como na hipótese da decisão agravada se coadunar com a jurisprudência desta Corte.

IV - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra.

V - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1119556/PR, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

União estável. Dissolução. Partilha do patrimônio. Regime da separação obrigatória. Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte.

1. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal local, expressamente, em duas oportunidades, no acórdão da apelação e no dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, afirma que o autor não comprovou a existência de bens da mulher a partilhar.

2. As Turmas que compõem a Seção de Direito Privado desta Corte assentaram que para os efeitos da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal não se exige a prova do esforço comum para partilhar o patrimônio adquirido na constância da união. Na verdade, para a evolução jurisprudencial e legal, já agora com o art. 1.725 do Código Civil de 2002, o que vale é a vida em comum, não sendo significativo avaliar a contribuição financeira, mas, sim, a participação direta e indireta representada pela solidariedade que deve unir o casal, medida pela comunhão da vida, na presença em todos os momentos da convivência, base da família, fonte do êxito pessoal e profissional de seus membros.

3. Não sendo comprovada a existência de bens em nome da mulher, examinada no acórdão, não há como deferir a partilha, coberta a matéria da prova pela Súmula nº 7 da Corte.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 736627/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 01/08/2006 p. 436)

Casamento. Separação obrigatória. Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte.

1. Não violenta regra jurídica federal o julgado que admite a comunhão dos aqüestos, mesmo em regime de separação obrigatória, na linha de precedentes desta Turma.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 208.640/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 28/05/2001 p. 160)

Sobreleva apontar, ainda, que em relação ao direito à meação do patrimônio comum, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de ser prescindível o auxílio material, sendo suficiente a contribuição imaterial ou afetiva.

Nesse diapasão:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE IMÓVEL RESIDENCIAL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. ESFORÇO MATERIAL NÃO COMPROVADO. PRESUNÇÃO DE COLABORAÇÃO IMATERIAL PARA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. DIREITO À PARTILHA.

I - Ficando comprovada a união estável, presume-se a mútua colaboração dos conviventes para aquisição do imóvel residencial. Precedentes.

II - A ausência de provas acerca da contribuição material à formação do patrimônio não permite, por si, a exclusão do direito à meação do imóvel.

III - A contribuição imaterial para formação do núcleo familiar enseja o direito à partilha do imóvel.

Recurso Especial provido para determinar a meação do imóvel residencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamado. (REsp 1136345/MA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 18/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCUBINATO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. ART. 6º, § 1º, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PARTILHA DE BENS. CONTRIBUIÇÃO INDIRETA. LEI N. 9.278/96. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL COMPATÍVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. É inviável o conhecimento de suposta ofensa a norma infraconstitucional se não houve prequestionamento nem a oposição de embargos declaratórios para provocar o seu exame pelo Tribunal de origem.

2. Afasta-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando não se está a perquirir as circunstâncias fáticas do feito, mas tão-somente saber se a maternidade, criação e formação dos filhos pela concubina, bem como a dedicação por ela proporcionada ao réu para o exercício de suas atividades – como reconhecidamente albergado no aresto de origem –, mostram-se aptas, bastantes por si sós, para embasar a meação dos bens arrolados na peça preambular.

3. Demonstrado no acórdão recorrido, de forma incontestada, que a contribuição da concubina-autora para formação do patrimônio comum dos conviventes ocorreu de forma indireta, impõe-se o afastamento da meação, por sucumbir frente à prevalência da partilha dos bens que, a par das circunstâncias dos autos, não há que ser em partes iguais.

4. Inaplicabilidade, ainda que por analogia, das disposições prescritas na Lei n. 9.278/96.

5. Incidência de normas legais e orientações jurisprudenciais que versam sobre concubinato, especialmente a Lei n. 8.971/94 e a Súmula n. 380 do Supremo Tribunal Federal, delimitando que a atribuição à companheira ou ao companheiro de metade do patrimônio vincula-se diretamente ao esforço comum, consagrado na contribuição direta para o acréscimo ou a aquisição de bens mediante o aporte de recursos ou força de trabalho.

6. Levando-se em conta a moderação e o bom senso recomendados para a hipótese em apreço, o arbitramento, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor dos bens adquiridos na constância do concubinato e apurados na instância ordinária, apresenta-se compatível com o caso em apreço, por encontrar amparo nos sempre requeridos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 914.811/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 21/11/2008)

RECURSO ESPECIAL - CONVIVÊNCIA MORE UXORIO -
ENRIQUECIMENTO DO PATRIMÔNIO DO COMPANHEIRO -
CONTRIBUIÇÃO INDIRETA DA COMPANHEIRA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - PARTILHA PROPORCIONAL DOS BENS ADQUIRIDOS DURANTE A VIDA EM COMUM - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

1 - Este Tribunal Superior tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Ocorrendo isto, na espécie, deve-se conhecer da divergência aventada.

2 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional já firmou entendimento no sentido de que, quando reconhecida a convivência more uxorio e a aquisição de bens naquele período, para a caracterização da sociedade de fato, basta a contribuição indireta da companheira, como a colaboração na administração do lar, gerenciando serviços domésticos, sendo irrelevante a entrega de dinheiro ou bens ao companheiro. Assim, tendo o casal em questão convivido maritalmente por mais de 28 anos, período em que o companheiro enriqueceu o seu patrimônio, é de ser reconhecida e dissolvida a sociedade de fato, com a conseqüente partilha proporcional dos bens adquiridos durante a vida em comum.

3 - Precedentes (REsp nºs 60.073/DF, 183.718/SP e 13.785/PR).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão recorrido, julgar procedente a ação, nos termos em que pleiteada na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. (REsp 239.234/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 28/02/2005 p. 324)

DIREITO CIVIL. REGIME LEGAL DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. AQUÊSTOS. SÚMULA 377. ESFORÇO COMUM.

1. A viúva foi casada com o de cujus por aproximadamente 40 (quarenta) anos, pelo regime da separação de bens, por imposição do art. 258, parágrafo único, I, do Código Civil de 1916.

2. Nestas circunstâncias, incide a súmula 377 do Supremo Tribunal Federal que, por sinal, não cogita de esforço comum, presumido neste caso, segundo entendimento pretoriano majoritário.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 154896/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 01/12/2003 p. 357)

Com esta orientação, assim consignou a decisão recorrida:

[...]

A divergência, então, paira sobre os imóveis descrito nos itens 3 e 4, além dos terrenos do Bairro Shopping Park.

'In casu', os bens sobre os quais diverge a suplicada adquiridos pelo recorrente, na vigência do casamento, mais precisamente nos anos de 1994 e 2001 (fl. 15/17). Não há como saber, como precisão, se os citados imóveis foram adquiridos com aplicações decorrentes das vendas de antigos bens do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerente, ou com o produto da sua aposentadoria ou outras rendas obtidas no decorrer do matrimônio.

[...]

Relativamente ao regime de separação obrigatória de bens (art. 258, parágrafo único, II, do CC/ 1916), dispõe a Súmula nº 377 do STF, 'verbis':

[...]

O alcance da referenciada súmula, é bem verdade, gera controvérsias nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Há uma corrente entendendo que, no regime legal de separação de bens comunicam-se os aquestos independentemente do esforço comum. Outra corrente defende que apenas os bens adquiridos pelo esforço comum dividem-se entre o casal. Confirmam-se:

[...]

Não é descartável, ainda, a meu ver, o entendimento de que o 'esforço comum' pode ser compreendido não apenas como a mera contribuição econômica, podendo se caracterizar pela contribuição indireta, representada pelo desempenho da mulher no lar e fora dele.

[...]

Como se vê, do supra exposto, o direito invocado pela suplicada é sustentável, encontrando abrigo em respeitadas decisões do Excelso Superior Tribunal de Justiça.

É o quanto basta para dizer justa sua recusa em dar outorga uxória para a pretendida doação, assistindo à requerida o direito de discutir seu pretenso direito à meação em via apropriada.

Não estou reconhecendo o direito da suplicada à aludida meação, até porque esta ação é de suprimimento judicial e não de partilha. Porém, admito que a tese da requerida é sustentável juridicamente e pode ser acolhida neste ou em Tribunal Superior. Sendo assim, tem ela o direito de se recusar a conceder a postulada outorga uxória em relação aos bens sobre os quais manifesta divergência nestes autos.

[...] (fls. 277 a 281)

Correta a interpretação do Tribunal *a quo*, pois, ante a possibilidade de ser reconhecida a meação dos bens adquiridos durante a constância do casamento, mitigou ele a aplicação do art. 1.647 do CC, para conferir maior abrangência ao art. 1.648 do mesmo diploma legislativo.

Ressalte-se que não se proclama o direito à meação dos bens, mas se acolhe a tese encartada pela recorrida, em consonância com o egrégio Tribunal *a quo*, que, apenas, reconheceu a necessidade da outorga uxória.

Ademais, no que tange à prova de que os bens em testilha foram adquiridos com recursos exclusivos do recorrente, percebe-se que o inconformismo, como exposto nas razões do especial, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, situação a atrair a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, atente-se que a Terceira Turma desta Corte, em julgamento recente, adotou posicionamento, que ampara a medida adotada pelo Tribunal de origem:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL - OUTORGA CONJUGAL PARA CÔNJUGES CASADOS SOB O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. É necessária a vênia conjugal para a prestação de aval por pessoa casada sob o regime da separação obrigatória de bens, à luz do artigo 1647, III, do Código Civil.

2. A exigência de outorga uxória ou marital para os negócios jurídicos de (presumidamente) maior expressão econômica previstos no artigo 1647 do Código Civil (como a prestação de aval ou a alienação de imóveis) decorre da necessidade de garantir a ambos os cônjuges meio de controle da gestão patrimonial, tendo em vista que, em eventual dissolução do vínculo matrimonial, os consortes terão interesse na partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento.

3. Nas hipóteses de casamento sob o regime da separação legal, os consortes, por força da Súmula n. 377/STF, possuem o interesse pelos bens adquiridos onerosamente ao longo do casamento, razão por que é de rigor garantir-lhes o mecanismo de controle de outorga uxória/marital para os negócios jurídicos previstos no artigo 1647 da lei civil.

4. Recurso especial provido. (REsp 1163074/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 04/02/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0118288-3

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.199.790 /
MG

Números Origem: 10702010375336001 10702010375336003 10702010375336004 200800404718
702010375336

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R S
ADVOGADO : CARMEN GODOY VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A P S
ADVOGADO : JOSÉ ÁLVARO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária